

ESTUDIOS

## O direito à aposentadoria nos casos de mudança de sexo: Como compatibilizar o interesse do segurado e da previdência social no Brasil

*The right to retirement in the cases of gender reassignment: How to meet the interest of the insured and social security in Brasil*

**Fernando Machado de Souza**

*Instituição Toledo de Ensino, Brasil*

**Fábio Alexandre Coelho**

*Instituição Toledo de Ensino, Brasil*

**RESUMO** O Brasil permite ao transexual a readequação de sexo seja por intervenção médica seja por meio da alteração do registro civil. Contudo, ao transexual não é assegurado o reconhecimento da aposentadoria levando em consideração a adequação de seu gênero, o que acarreta insegurança jurídica e tratamento desigual. Neste artigo, através da análise da legislação brasileira que autoriza a mudança de sexo em confronto com as regras previdenciárias, busca-se demonstrar a possibilidade de reconhecimento da mudança de sexo para fins de aposentadoria, mediante a contagem proporcional do tempo de contribuição em cada sexo, levando-se em consideração a profunda reforma previdenciária realizada no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE** Mudança de sexo, aposentadoria, tempo de contribuição, igualdade.

**ABSTRACT** Brazil allows transsexuals to readjust sex either through medical intervention or through the alteration of the civil registry. However, transsexuals are not assured of retirement recognition taking into account the adequacy of their gender, which leads to legal uncertainty and unequal treatment. In this article, through the analysis of the Brazilian law that authorizes sex change in comparison with social security rules, we seek to demonstrate the possibility of recognizing sex change for retirement purposes, by proportionally counting the contribution time in each sex, taking into account the profound pension reform carried out in Brazil.

**KEYWORDS** Gender reassignment, retirement, contribution time, equality.

## Introdução

A mudança de sexo é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a qual pode ocorrer mediante procedimento médico ou apenas pela alteração do registro civil. O fundamento deste direito é permitir a adequação sexual das pessoas transexuais.

Todavia, a legislação brasileira se mantém inerte quanto à necessidade de regulamentação dos efeitos previdenciários da mudança de sexo na vida contributiva do segurado.

Uma vez compreendida como direito fundamental,<sup>1</sup> a adequação de sexo deve ser encarada à luz de sua contemporaneidade e complexidade, assim o grande desafio, seja «do aparelho estatal ou da sociedade civil organizada ou individualmente enquanto exercício de cidadania é transpor o fosso abissal que subsiste entre o discurso teórico e a prática efetiva de tais direitos» (Fachin, 2005: 102).

Por outro lado, a Previdência Social é um sistema de caráter contributivo, cuja extensão de qualquer benefício pressupõe profunda análise do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, há a preocupação crescente com o equilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, o qual necessita de estratégias para aumentar a arrecadação, a ponto de balancear o custeio com os repasses efetuados por meio das prestações pagas mensalmente pela Previdência Social.

Nessa vertente, o presente estudo busca apresentar um ponto de equilíbrio para atender ao direito fundamental da pessoa transexual, de ter reconhecido seu tempo de contribuição em cada sexo para fins de aposentadoria, assegurando à Previdência Social o custeio necessário para manutenção dos benefícios.

Para tanto, são apresentados fatores de multiplicação para conversão do tempo de serviço prestado pela pessoa transexual, bem como as respectivas tabelas de conversão, de modo a permitir a contagem de tempo proporcional.

---

1. Para uma definição de direito fundamental, nos valem da lição de Ferrajoli: «Propongo una definición teórica, puramente formal o estructural, de derechos fundamentales: son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas» (Ferrajoli, 1999: 37).

## Sexo e Previdência Social: números e projeções

Para analisar o presente, faz-se imprescindível compreender o contexto financeiro da Previdência Social brasileira, a qual tem sido objeto de constantes reformas nos tempos atuais.

A Previdência Social publicou em 30 de janeiro de 2018, seu Anuário Estatístico, referente ao ano de 2016, que traz informações sobre benefícios, valor médio, contribuintes, acordos internacionais, acidentes de trabalho e vários outros temas relacionados à Previdência. De acordo com o levantamento, em dezembro de 2016, a quantidade de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social foi de aproximadamente 27 milhões de pessoas, cuja maioria (56%) eram mulheres (em parte explicado pela maior participação feminina nos benefícios de pensão), enquanto os outros 44% dos beneficiários eram homens.

O valor médio dos benefícios foi de R\$ 1.522,14 para os homens e R\$ 1.288,18 para as mulheres, reflexo da diferença de renda resultante da média salarial menor para as mulheres.

Em dezembro de 2016, a Previdência Social mantinha cerca de 33,6 milhões de benefícios ativos gerando pagamento de prestações aos beneficiários, dos quais 83,9% eram previdenciários, 13,6% assistenciais e 2,4% acidentários. Desses benefícios, 71,8% são considerados urbanos e 28,2% rurais. Houve um aumento de 2,9% em relação ao número total de benefícios ativos em 2015, o que demonstra a tendência de percepção cada vez maior de benefícios previdenciários. As espécies que apresentaram maior participação na quantidade total de benefícios ativos foram justamente aquelas que são objeto deste trabalho de pesquisa: a aposentadoria por idade (30,1%) e a aposentadoria por tempo de contribuição (16,9%), incluindo também a pensão por morte (22,5%), a qual não se relaciona diretamente com a mudança de sexo.<sup>2</sup>

O valor dos benefícios ativos atingiu o valor de R\$ 41,6 bilhões em dezembro de 2016, o que correspondeu a um aumento médio de 15,6%, com relação a dezembro de 2015. Quase 80% deste valor foi destinado aos benefícios urbanos, enquanto 20,1% à clientela rural. Os benefícios mais comuns em «termos de valor foram a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade previdenciária e a pensão por morte previdenciária com, respectivamente, 27,6%, 23,9% e 21,9% do total».<sup>3</sup>

Dessa forma, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade representam 51,5% dos valores pagos pela Previdência Social, o

---

2. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV, 2017, 277.

3. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV, 2017, 278.

que importa em 7,51 bilhões de reais anualmente. Desse modo, qualquer distorção na concessão destes benefícios impacta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, podendo significar milhões de reais de receita ou de prejuízo ao equilíbrio do sistema.

Quanto a transexualidade, esta era classificada como doença pelo Código Internacional de Doença (CID-10), até maio de 2019, com o código F64 – Transtornos da identidade sexual, os quais podem ser especificados na categoria: F64.0 – Transexualismo. Contudo, o termo «transexualismo», não mais designa a condição na qual o sexo biológico não corresponde à identidade de gênero, em virtude de ter sido substituída pela designação de Incongruência de Gênero a partir da CID 11, a entrar em vigor em 2022.

Com relação aos procedimentos de mudança de sexo, conforme dados do Governo Federal, entre 2008 e 2014 foram realizados 6.724 procedimentos ambulatoriais e 243 procedimentos cirúrgicos em quatro serviços habilitados no processo transexualizador no Sistema Único de Saúde.<sup>4</sup> O jornal Estadão (Palhares e Diógenes, 2016) apresenta dados mais recentes, noticiando que no ano de 2015 foram feitos 3.440 procedimentos de transexualização em todo país, incluindo cirurgias de redesignação sexual, retirada das mamas, plástica mamária reconstrutiva (incluindo a colocação de próteses de silicone) e tireoplastia (troca da voz). Acrescenta ainda que, em São Paulo, o processo é feito somente no Ambulatório de Transexualismo do Hospital das Clínicas, onde o procedimento dura em média três anos. Informou o hospital na referida matéria que 72 pacientes estão agendados até 2021 para iniciar a genitoplastia (readequação do órgão sexual).

Outros dados apontam que no período de 2008 em diante, após o início do atendimento da transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde, o número de operações passou de 10 para 57 por ano, enquanto a quantidade de prescrições de hormônios deu um salto expressivo, de 171 para 1,9 mil entre 2008 e 2017. Ainda que sejam baixos os procedimentos cirúrgicos de mudança de sexo, há clara tendência de crescimento, seja em virtude do maior esclarecimento com relação ao procedimento pelos interessados, seja em decorrência da possibilidade de crescimento da rede pública capacitada para o procedimento.

O número ainda pouco expressivo de cirurgias, em que pese relevante, se deve à pouca oferta de hospitais aptos a realizar a cirurgia, que se resumem a cinco centros: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás em Goiânia – GO, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – RJ, Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo em

---

4. IBDFAM. Especialista defende mudança de gênero mesmo sem a cirurgia de transgenitalização. Publicado em 23/11/2016. Disponível em <http://bit.ly/36y8tBp>.

São Paulo - SP e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco em Recife - PE.

Sendo assim, a habilitação de novos centros hospitalares para a transgenitalização acarretará o aumento do número de cirurgias, diante da facilitação do acesso ao procedimento pela rede pública de saúde, e, conseqüentemente, aumentando o número de segurados com sexo redesignado.

No aspecto do equilíbrio atuarial da Previdência Social, toda intervenção é válida. Informações divulgadas pela Previdência Social (Borges, 2019) relatam significativo e crescente déficit. A Previdência Social registrou déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018, com aumento de 7% em relação ao ano anterior, cuja despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões.

O maior aumento proporcional do prejuízo previdenciário ocorreu no setor urbano, com um aumento de 54,7% em relação a 2016, passando de R\$ 46,344 bilhões para R\$ 71,709 bilhões. No setor rural, o aumento no déficit foi de 7,1%, passando de R\$ 103,390 bilhões para R\$ 110,740 bilhões. Ainda que a arrecadação líquida urbana tenha aumentado 4,4% em relação ao ano anterior, representando R\$ 365,484 bilhões, a despesa teve um aumento de 10,2%, passando de R\$ 396,561 bilhões para R\$ 437,194 bilhões, gerando assim o *déficit* atual.

Esses dados demonstram que a Previdência Social deve acompanhar o processo de mudanças sociais sob pena de incorrer em prejuízo atuarial ou social. Atuarial, pois o modelo previsto na Constituição Federal de 1988 já não guarda mais compatibilidade com o estágio social atual, a exemplo da possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, onde a expectativa de vida da mulher já se aproxima dos oitenta anos. Prejuízo social se refere à possibilidade de tratamento injusto aos segurados da Previdência Social, quando esta não atenta para a realidade de seus segurados.

### **Entre a dignidade humana e o equilíbrio atuarial**

O paradoxo aqui contido é: se a Constituição Federal diferencia homens e mulheres para fins previdenciários, a mudança do sexo pelo segurado deve impor a este o tempo maior ou menor de acordo com o sentido da mudança (de homem para mulher ou de mulher para homem), ou o enquadramento previdenciário deve ficar alheio à mudança de sexo, mantendo as condições de ingresso do segurado no regime previdenciário. Vale alertar que as conseqüências de cada uma das opções a princípio autorizadas pela Constituição Federal podem acarretar resultado injusto de uma ou outra maneira.

Optando pela primeira estrada, a de concessão de benefício de acordo com o sexo em que o segurado se apresenta no momento do requerimento, percorreríamos dois caminhos diversos de acordo com o sexo contemporâneo ao pedido. Todavia, esta

alternativa não parece adequada, pois a depender do sentido da mudança de sexo, situações opostas seriam verificadas.

Se o segurado homem alterou o gênero para o feminino, este será beneficiado pela legislação previdenciária, pois terá reduzidos em cinco anos, tanto a idade quanto o tempo de contribuição para aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, respectivamente, as quais passariam da idade de sessenta e cinco para sessenta de idade, e de trinta e cinco anos de contribuição para trinta anos.

Por outro lado, se a segurada altera o gênero para adequá-lo ao masculino, seria imposto tempo de contribuição e idade maiores, pois nesse caso seriam acrescidos cinco anos ao tempo de contribuição e à idade, que no sexo feminino eram de trinta anos de contribuição e sessenta de idade e, a partir da mudança para o masculino, passariam a ser de trinta e cinco anos e sessenta e cinco respectivamente.

Esta ideia se apresenta materialmente inconstitucional, pois não parece atender com igualdade ambas as situações quando impõe a uma categoria uma vantagem e a outra um ônus, sem que haja um fator de diferenciação legítimo a embasar este procedimento.

A outra alternativa permitida pela atual legislação seria a de desconsiderar a mudança de sexo ocorrida após a filiação ao regime previdenciário e manter o enquadramento da inscrição original. Assim, o segurado que ingressou no regime previdenciário em determinado sexo, manteria para sempre esta condição. Enquanto a primeira regra citada atentaria à situação fática do ato do requerimento do benefício, esta solução observaria apenas o momento da filiação ao sistema previdenciário, desprezando as alterações posteriores quanto ao sexo.

Mas esta regra se mostra ainda mais incompatível com os valores constitucionais. A Constituição jurídica está condicionada à realidade, não podendo ser separada da realidade histórica de seu tempo. Assim, a pretensão de eficácia da constituição somente pode ser realizada se se levar em conta a realidade social, ordenando e conformando em sua interpretação a realidade política e social (Hesse, 1991: 24).

Assim, a ideia de concessão de benefício previdenciário baseado no gênero apresentado unicamente na data de inscrição perante a autarquia previdenciária resulta no desprezo às condições pessoais do segurado que possam ter se alterado ao longo de sua vida contributiva. Todos esses elementos constituem parte do patrimônio jurídico do indivíduo, pois envolvem sua história de vida e sua própria existência enquanto sujeito de direitos.

As mudanças sociais impõem ao legislador e ao jurista o esforço legislativo e hermenêutico para se evitar um direito estanque que impeça o pleno desenvolvimento da sociedade, decorrente da ascensão de novos valores ou de novos direitos que surgem dos novos fatos sociais, como a tecnologia ou novos arranjos familiares.<sup>5</sup>

---

5. Um exemplo de constitucionalismo e direitos humanos pode ser obtido através da inserção dos

A interpretação constitucional não pode negligenciar o desenvolvimento técnico da ciência, com as repercussões que esta acarreta na vida do indivíduo em sociedade e que a legislação não é capaz de acompanhar, o que impõe o desenvolvimento da interpretação constitucional evolutiva capaz de proteger novos valores ou novos fatos sociais oriundos de novas tecnologias.<sup>6</sup> Relembre-se «que a Constituição é um documento dialético, que incorpora valores éticos e políticos potencialmente contrapostos, cuja convivência harmoniosa requer técnicas especiais de interpretação» (Barroso, 2011: 222). Como ensina Hesse, «la fuerza normativa de la Constitución se halla condicionada por la voluntad constante de los implicados en el proceso constitucional de realizar los contenidos de la Constitución» (Hesse, 1983: 28),<sup>7</sup> razão pela qual a sociedade como protagonista do processo constitucional, não deve ter seus valores desprezados pelo Estado.

A Constituição não pode ser uma Constituição apenas do Estado, resguardada somente nos seus elementos sem a possibilidade de releituras posteriores, sob pena de um modelo estatal puro, sem a sensibilidade social de olhar para «fora» do texto estático.

O modelo constitucional puramente estatal e distante das transformações sociais oferece segurança jurídica à interpretação jurídica, porém o faz a um custo extremamente alto, pois a segurança jurídica impõe a omissão do Estado perante as necessidades sociais que se alteram ao longo do tempo e exigem uma resposta deste.

É o que discorre Miguel Reale (Reale, 1986: 77) quanto trata da necessidade de certeza e segurança como pressuposto da estabilidade do ordenamento jurídico como modelo social. Porém o autor adverte que a certeza e segurança não representa necessariamente a imutabilidade da norma, posto que, neste caso, a própria resistência da norma aos novos fatos sociais acarretaria revolta e nova insegurança.

Valores novos exigem novas respostas, o que representa a necessidade de atualização da interpretação constitucional e legal, para que a sociedade se encontre na projeção jurídica estatal. Todo modelo social, e dentre eles o jurídico em particular,

---

chamados direitos sexuais na Constituição, que reconhece a sexualidade como elemento da dignidade humana: «Dado que los derechos sexuales se ligan íntimamente a la libertad de realización personal, las constituciones han empezado a hacerles un espacio. Así, el derecho a la libre decisión sexual está reconocido en el texto ecuatoriano de 1998» (Segovia, 2004: 86).

6. No mesmo sentido, Rudolf Von Ihering afirma que a «ciência do direito dos nossos dias não poderá ficar totalmente estranha a essas lesões, que erigem em dever jurídico o abandono do direito e a fuga covarde da diante da injustiça» (Ihering, 2001: 100).

7. Acrescenta o autor que: «Puesto que la Constitución como todo orden jurídico precisa de su actualización por medido de la actividad humana, su fuerza normadora depende de la disposición para considerar como vinculantes sus contenidos y de la resolución de realizar estos contenidos incluso frente a resistencias; ello tanto más cuanto que la actualización de la Constitución no puede ser apoyada y garantizada en la misma medida que la actualización de otro derecho por los poderes estatales, los cuales no son constituidos sino a través de esta actualización» (Hesse, 1983: 28).

compõe uma «estrutura dinâmica e não-estática» onde lhe é inerente o movimento, a «direção no sentido de um ou mais fins a serem alcançados, o que demonstra ser incompreensível a experiência jurídica sem levar em conta a sua natureza dialética» (Reale, 1986: 108).

Como afirma Celso Ribeiro Bastos, a «norma constitucional, muito frequentemente, apresenta-se como uma petição de princípios ou mesmo como uma norma programática sem conteúdo preciso ou delimitado» (Bastos, 1999: 54). A consequência direta desse fenômeno, exige a chamada «atualização» das normas constitucionais, onde a interpretação fundada em valores constitucionais cumpre uma função além de mero pressuposto de aplicação de um texto jurídico, para transformar-se em elemento de «renovação da ordem jurídica de modo a atender, dentro de certos limites oriundos da forma pela qual a norma está posta, às mudanças operadas na sociedade, mudanças tanto no sentido do desenvolvimento quanto no de existência de novas ideologias» (Bastos, 1999: 54).

O Direito assume dupla posição quando situado no contexto da evolução da sociedade, podendo ser um agente de transformações sociais, quando atua de forma a forçar a sociedade a superar dogmas difundidos em determinado contexto social, ou podendo assumir ainda uma condição passiva diante de mudanças já ocorridas na sociedade, quando então é a sociedade que força o Direito a se adaptar.

No primeiro caso, do Direito atuando como agente transformador, podem ser citadas as leis de proteção ao meio ambiente ou, no Brasil, normas de segurança no trânsito na década de noventa. Tais regras não surgem da vontade da sociedade, ao contrário, pois impõem severas sanções aos indivíduos, posto que surgem da necessidade do Estado de proteger bens jurídicos importantes, mas, em regra, não respeitados pelos particulares. Nesse caso, o Direito exige mudanças sociais. Em outros casos, como tem ocorrido nas demandas de família, de sexualidade e de pesquisa genética, é a sociedade que exige uma resposta do Direito, e este acaba por atuar como freio às transformações sociais, em uma disputa entre interesses que impõe avanços e retrocessos à sociedade e ao Direito conforme o poder do argumento de cada interessado em determinadas condições sociais ou políticas.

Nesse sentido, a concessão do benefício previdenciário de acordo com o sexo do segurado representa mais que a concessão de uma prestação previdenciária. Representa o reconhecimento do direito do segurado ou segurada na plenitude de sua identidade,<sup>8</sup> de se requerer e ter processado seu direito de acordo com sua identidade, com aquilo com o qual se identifica intimamente.

---

8. A livre manifestação da identidade insere-se no direito de autodeterminação do indivíduo, de forma que a dignidade do segurado é o fundamento para a concessão de seu benefício conforme sua identidade de gênero. No mesmo sentido, a doutrina francesa ressalta que «la sauvegarde de la dignité de la personne humaine sert de fondement aux lois de bioéthique» (Salat-Baroux, 1998: 5).



O trabalho é um dos alicerces da vida humana, pois não representa apenas uma forma de perceber a remuneração necessária para a subsistência, mas sim uma verdadeira manifestação da identidade construída ao longo da vida, permitindo que o indivíduo se realize e contribua com a sociedade durante sua vida laboral.<sup>9</sup> Tanto é que a Constituição Federal estabelece os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República (art. 1, IV).

Considerando que o trabalho digno é pressuposto da vida social e parte da formação da identidade do indivíduo, as mudanças ocorridas na esfera pessoal devem refletir igualmente nas demais dimensões da existência humana. O trabalhador, portanto, tem direito de alterar seu nome, suas informações pessoais e inclusive seu sexo, com todos os desdobramentos dele decorrentes, de modo a sentir-se incluído em todas as esferas de regulação jurídica de sua vida pessoal.

Daniel Sarmiento (Sarmiento, 2016: 241) lembra que o «olhar do outro nos constitui». Para o autor, tudo aquilo «que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros» (Sarmiento, 2016: 242). O indivíduo humano não é um exemplar de uma espécie que se desenvolve de forma isolada, pois a projeção deste na sociedade é seu parâmetro de existência.

A pessoa humana é aquilo que é quando projetada no meio em que vive.<sup>10</sup> Portanto, desconsiderar tão relevante alteração quanto à identidade do trabalhador, a ponto de impedi-lo de se apresentar à Previdência Social como se identifica na sociedade, constituiria grave violação de sua dignidade. Conclui-se, assim, que esta alternativa, de vinculação previdenciária ao sexo de filiação, deve ser de pronto rechaçada, pois viola o direito ao reconhecimento do segurado.

A interpretação das normas constitucionais deve assegurar a correta valoração dos anseios que partem da sociedade. Conforme ensina Walter Claudius Rothenburg: «A exigência do cumprimento dos comandos constitucionais, traduzida pela perspectiva da efetividade (efetiva implementação das disposições constitucionais), cobra uma atuação conforme dos sujeitos investidos de competência para tanto» (Rothenburg, 2005: 209).

---

9. Façamos aqui uma breve nota para não parecer ingênuos: nem toda forma de trabalho pode ser entendida como parte da personalidade ou como meio de realização plena e efetiva, pois aqueles que se submetem a atividades degradantes, precárias ou que são explorados de maneira desumana, mediante remuneração irrisória, ou ainda milhões de brasileiros que lutam por uma vida digna na informalidade, não o fazem por como manifestação da identidade, mas como uma única alternativa de renda.

10. Conforme ensina Miguel Reale, o valor da pessoa humana é elemento indissociável do direito, podendo ser considerado verdadeiramente como o «valor-fonte de todos os valores», pois a pessoa do outro não é apenas «um elemento circunstancial constitutivo do meu eu, pois ambos, o eu e o outro eu, acham-se condicionados transcendentemente» por algo que os torna historicamente ligados (Reale, 1999: 64).

O segurado tem direito a se aposentar de acordo com o gênero ao qual se apresenta no momento do requerimento, sob pena de violação de sua dignidade diante do desprezo à sua identidade.<sup>11</sup> Contudo, permanece a dúvida quanto à compatibilização da diferença oriunda do sentido da mudança do sexo, quanto à possibilidade de vantagem para uns e desvantagem para outros.

Como dito anteriormente, o segurado homem que muda de sexo para o feminino tem a vantagem de se aposentar com tempo menor do que aquele que deveria implementar caso permanecesse na condição de homem. Haverá, contudo, prejuízo para a Previdência Social, pois deixará de contar com cinco anos de contribuição na aposentadoria por tempo de contribuição ou será obrigada a conceder o benefício cinco anos antes do esperado, pois a segurada o obterá aos sessenta anos e não mais aos sessenta e cinco como seria no enquadramento do gênero masculino.

Cabe lembrar que o interesse secundário<sup>12</sup> da Previdência Social deve ser preservado, uma vez que, embora seja a autarquia responsável pela gestão e implementação da política pública securitária, deve atuar no sentido de zelar pelo seu equilíbrio, através da busca de resultado superavitário na relação entre custeio e pagamento de prestações.

Por essa razão, não se pode olvidar do equilíbrio atuarial da Previdência Social nas discussões acerca de mudança na forma de concessão de benefícios.<sup>13</sup> Aliás, o art. 195, §5º, limitou o ânimo criativo do legislador ordinário ao prever que nenhum

---

11. Sobre a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, ensina Sarlet que: «Assim a dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em ultima ratio, por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas» (Sarlet, 2012: 139).

12. Sobre a diferença entre interesse público primário e secundário, ensina Luis Roberto Barroso que: «O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada, que o divide em primário e secundário. O interesse público primário é a razão de ser do estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em determinada relação jurídica – quer se trate da União, quer se trate do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas» (Barroso, 2011: 92).

13. Sobre esse assunto, escreve Ascensión Elvira que: «En cualquier caso, lo que se reconoce es que la identidad sexual está vinculada a la dignidad humana y al libre desarrollo de la personalidad, por lo que el derecho no puede desconocer ese fenómeno bajo el riesgo de limitar los derechos de los transexuales: el problema radica en establecer unas pautas que permitan ese reconocimiento con el mínimo riesgo para la seguridad jurídica y, en su caso, para proteger terceros» (Elvira, 2012: 299).

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de regra constitucional da vinculação dos benefícios com a devida fonte de custeio, como instrumento de compatibilização entre a concessão de prestações e a fonte de arrecadação específica.

Por esse caminho, obrigatoriamente deve ser tomada em conta a preservação da arrecadação previdenciária, sob pena de extensão de benefício sem a contrapartida respectiva e consequente inconstitucionalidade das ideias adiante propostas.

Como instrumento de conformação entre os interesses secundários da Previdência Social e de tratamento igualitário aos segurados desta, deve ser estabelecida uma regra de conversão do tempo de contribuição efetivado em cada sexo, transformando o tempo de contribuição prestado no sexo anterior em tempo de contribuição no novo enquadramento, de forma a possibilitar o cumprimento de requisitos proporcionais para cada segurado que se submeter à redesignação sexual.

Do mesmo modo, a idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade deve ser contada proporcionalmente ao tempo restante para a implementação do requisito etário no sexo anterior, permitindo que o segurado possa aguardar o decurso do tempo restante no novo sexo, mediante a apuração da «idade adicional», obtida através de um fator multiplicador que será detalhadamente apresentado.

A apuração de um fator multiplicador para cada segurado em virtude de seus elementos pessoais como idade e tempo de contribuição permite que obtenha requisitos proporcionais em cada caso, evitando a imposição de obrigações a mais ou a obtenção de vantagem sobre os demais, assegurando ainda a correspondente fonte de custeio para a Previdência Social, pois o segurado, quando for o caso, cumprirá o tempo ou a idade a mais como forma de compensação para aposentadoria em enquadramento diverso.

Nesta concepção, prevalece o direito ao reconhecimento do segurado mediante concessão do benefício de acordo com seu sexo de identidade. O reconhecimento deve sempre ser «associado à valorização da pessoa reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito» (Sarmiento, 2016: 242). Se a mudança do gênero feminino para o gênero masculino, importar em aumento do tempo de contribuição para obtenção do benefício, a exigência de tempo maior representa respeito ao próprio segurado, pois a cidadania plena deste se compõe de direitos e de deveres. Assim, a imposição de novos deveres inerentes ao sexo com a qual a pessoa se identifica atende ao pleno reconhecimento da pessoa, pois não a torna um ser excepcional de trato diferenciado, mas sim a iguala aos demais nas mesmas condições.

A ideia de um tratamento jurídico diferenciado encontra respaldo nos modelos propostos por Luigi Ferrajoli, onde o autor discorre sobre a garantia de direitos fundamentais aos mais fracos. Assim, o modelo de configuração das diferenças busca a igual valoração jurídica das diferenças, baseado no princípio normativo de igualdade nos direitos fundamentais (políticos, civis, de liberdade e sociais), e ao mesmo tempo

em um sistema de garantias capazes de assegurar sua efetividade. Este modelo, ao invés de ser indiferente ou intolerante com as diferenças, «garantiza a todos su libre afirmación y desarrollo, no abandonándolas al libre juego de la ley de más fuerte sino haciéndolas objeto de esas leyes de los más débiles que son los derechos fundamentales» (Ferrajoli, 1999: 76).<sup>14</sup>

Nesse sentido, a discussão aqui proposta se refere à concepção na qual o direito deve respeitar à dignidade do sujeito. Não se trata apenas de se «aposentar», e receber a contrapartida da seguradora pelo implemento dos requisitos concessórios do benefício pretendido, mas sim de ser tratado pela seguradora como a pessoa que se é, de forma igual a todos aqueles sujeitos ao mesmo regime jurídico.

A discussão sobre a garantia de igualdade material em matéria de novos direitos, já foi objeto de análise pelos tribunais e pelo Legislativo, tendo como feliz desfecho a mudança do entendimento quanto ao reconhecimento. Foi assim com o casamento homoafetivo, no qual a pretensão dos interessados visava não apenas o tratamento formal quanto à união estável, mediante aplicação de regras sucessórias e definição de obrigações cíveis entre os conviventes, mas sim a obtenção ao direito do «casamento», instituto socialmente entendido como a mais sólida forma de amor entre duas pessoas. Em 14 de maio de 2013, foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 175, sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, que autorizava o casamento ou a conversão da união estável em casamento homoafetiva.

Convém lembrar ainda que esta discussão não tarda a ocorrer no país, em virtude do número ainda não tão muito expressivo de cirurgias, devido à demora para conclusão do processo completo pelo Sistema Único de Saúde, mas que se apresentará em um futuro próximo.

Um indício da proximidade da discussão que se avizinha, se refere à existência de discussões da mudança de sexo e efeitos previdenciários na Corte Europeia de Direitos Humanos, tribunal de vanguarda no que se refere aos avanços na interpretação de direitos fundamentais. A Corte Europeia reconheceu o direito à mudança de nome à pessoa transexual que havia se submetido à mudança de sexo, mas que fora impedida de ter acesso ao sistema de pensões inglês, uma vez que Inglaterra, ao lado de Irlanda, Andorra e Albânia, não reconhecem internamente o direito à mudança de sexo<sup>15</sup>.

Demonstrada a imperiosa necessidade de discussão sobre o tema, cabe delimitar quais segurados poderão utilizar-se da regra de conversão proporcional para fins de aposentadoria.

---

14. «Garante a todos sua livre afirmação e desenvolvimento, sem abandoná-los à livre disposição da lei do mais forte, senão fazendo destes o objeto da lei dos mais fracos, que são os direitos fundamentais» (Ferrajoli, 1999: 76).

15. Case of Christine Goodwin V. The United Kingdom, julgado em Strasbourg, em 11 de julho de 2002.

## **Mudança de sexo e tempo de contribuição**

O que se propõe nesta oportunidade é o estabelecimento de um critério para equilibrar o tempo de contribuição em cada gênero (homem ou mulher), uma vez que a Constituição Federal diferencia homens e mulheres quanto à idade mínima e tempo de contribuição mínimo para aposentadoria.

Por esse motivo, quando o segurado muda de sexo posteriormente ao ingresso no regime de Previdência Social duas situações distintas poderão ocorrer, uma em prejuízo ao segurado e outra em prejuízo à Previdência Social.

O prejuízo ao segurado ocorre quando a transgenitalização ocorre do sexo feminino para o sexo masculino. Isso se deve ao tempo de contribuição e idade menores para a mulher em relação ao homem, que impõe cinco anos a mais para o homem, tanto em relação à idade quanto em relação ao tempo de contribuição. Por exemplo, a segurada que tenha contribuído durante vinte e sete anos perante a Previdência Social, teria acesso à aposentadoria três anos depois. Contudo, ao mudar de sexo para o gênero masculino, seriam automaticamente acrescidos cinco anos de contribuição, exigindo-se trinta e cinco anos de contribuição.

Esta situação resulta injusta, uma vez que a maior parte do período contributivo ocorreu na condição de mulher para o qual se exigia tempo menor de contribuição. A mudança de sexo nesse caso traria um ônus ao agora segurado, pois importaria um tempo de contribuição maior em virtude da mudança de sexo.

Por outro lado, no caso da mudança de sexo de homem para mulher, o ônus seria suportado pela Previdência Social, pois o segurado teria diminuído o tempo de contribuição ou a idade em virtude da mudança de sexo. Nessa hipótese, a agora segurada teria vantagem sobre os demais segurados, pois seu tempo de contribuição e idade seriam reduzidos em virtude do novo enquadramento previdenciário, beneficiando de forma desigual a segurada que mudou para este gênero, e prejudicando a Previdência Social, que deixará de arrecadar as contribuições que deveriam ter sido vertidas pelo segurado homem.

O instrumento para equilíbrio, tanto da relação entre segurados e seguradas, quanto em relação à preservação do equilíbrio atuarial, é a aplicação de um fator multiplicador no tempo de contribuição do segurado em cada gênero, de modo a compatibilizar o tempo de contribuição nos casos de mudança de sexo.

No caso de alteração do sexo do segurado de mulher para homem, o tempo de contribuição deverá ser majorado a fim de igualar o tempo de contribuição do homem com o tempo de contribuição menor da mulher, uma vez que nesse caso, o tempo de contribuição existente será computado no gênero masculino.

Assim o tempo de contribuição verificado na condição de mulher será majorado mediante a aplicação do fator multiplicador, para ser transformado em tempo de

contribuição «de homem», para efeito de cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse caso, para se obter o fator multiplicador de equiparação de tempo de contribuição de mulher para homem, deverá ser utilizado, em nosso entendimento, o valor de 1,166, obtido através da divisão de 35 por 30, relativo ao tempo de contribuição de cada gênero a ser convertido ( $35/30 = 1,166$ ).

No caso do homem que se submete à mudança de sexo para o feminino, é necessário que se faça a aplicação do fator multiplicador para reduzir o tempo de contribuição proporcionalmente ao tempo de contribuição para mulher. Nessa hipótese, o fator redutor é obtido pela divisão de 30 anos (tempo da mulher) por 35 anos (tempo do homem), que resulta no fator 0,857.

Como o critério de igualdade no caso de conversão de tempo de homem para mulher impõe a aplicação de um fator redutor, o fator neste caso será inferior a um inteiro, de modo a reduzir proporcionalmente o tempo apurado como homem, que como demonstrado, será igual a 0,857.

Com a utilização desta regra há a compatibilização do interesse pessoal do segurado de ter respeitada sua identidade mediante a concessão do benefício de acordo com o gênero para o qual o segurado se identificava. Por outro lado, a aplicação da regra de conversão permite que sejam tratados de forma igual os segurados que alterarem o sexo, uma vez que a Previdência Social os trata de forma diferente.

Ademais, a aplicação da conversão do tempo de contribuição em relação ao sexo permite equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, pois evita que o segurado homem que mudou de sexo para segurada mulher possa se aposentar com tempo de contribuição menor, evitando, ainda, que seja imposta obrigação mais gravosa à segurada mulher que altera o sexo para o sexo masculino, a qual, pela regra atual, seria encarregada de contribuir com cinco anos a mais.

Importante lembrar que a conversão de tempo de contribuição já é utilizada pela Previdência Social para converter tempo de contribuição comum em tempo de contribuição especial, entendido como aquele exercido em contato com agentes físicos, químicos, biológicos ou associação destes, prejudiciais à saúde do segurado, para concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57<sup>16</sup> da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Este artigo permite a concessão da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a gravidade da exposição aos agentes prejudiciais.

---

16. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Caso o segurado que faz jus a esta modalidade de aposentadoria tenha trabalhado em duas ou mais condições especiais, mas não implementou o tempo de contribuição mínimo em cada uma delas, poderá requerer a conversão de uma das atividades para que possa se aposentar enquadrado na atividade preponderante.

Para tanto, o art. 66, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que se o segurado houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições consideradas especiais como aquelas consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

A fim de instrumentalizar a referida conversão, o §2º de referido dispositivo apresenta a seguinte tabela, aqui reproduzida.

**Tabela 1.**

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Como visto, a contribuição realizada sob determinadas condições específicas pode ser convertida para tempo de contribuição maior ou menor, de acordo com o enquadramento da atividade profissional do segurado para garantir a utilização efetiva de cada período contributivo do segurado

O mesmo raciocínio, de conversão de tempo de contribuição mediante aplicação de multiplicadores, pode ser utilizado nos casos de mudança de sexo, para permitir a contagem proporcional de tempo de contribuição e de idade.

A conversão de tempo de contribuição em virtude da mudança de sexo poderia ser representada pela seguinte tabela:

**Tabela 2.**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Para homem	Para mulher
De homem	-	0,857
De mulher	1,166	-

Com a utilização desta tabela de conversão, estar-se-ia respeitando o direito adquirido a cada período contributivo do segurado de acordo com o sexo, preservando o di-

reito à identidade deste no momento da aposentadoria e permitindo a aplicação de regra para efetiva equiparação<sup>17</sup> entre homens e mulheres que se submeterem à mudança de sexo, compatibilizando ainda com o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário.

## Conclusão

Cabe observar que as diferenças no tratamento previdenciário entre homens e mulheres têm raízes culturais, biológicas e sociais, e que sua distinção busca exatamente corrigir um desequilíbrio resultante da condição da mulher de acúmulo da jornada de trabalho remunerada com as atividades domésticas, assim como em virtude de suportar, por razões biológicas, a gestação e amamentação, além dos cuidados da primeira infância.

Diante do descompasso entre a condição masculina e feminina, o legislador constitucional assegurou à mulher o direito de aposentadoria com idade e tempo de contribuição menores. Nas regras atuais, a mulher obtém sua aposentadoria com no mínimo trinta anos de contribuição ou com a idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, no caso específico da aposentadoria por idade, com possibilidade de redução em cinco anos para a trabalhadora rural em regime de economia familiar. Ao homem, por outro lado, são asseguradas as aposentadorias por tempo de contribuição com no mínimo trinta e cinco anos de contribuição, ou a aposentadoria por idade aos sessenta e cinco anos de idade, reduzindo-se em cinco anos para o trabalhador rural.

Como foi demonstrado, o gênero e a sexualidade são componentes indissociáveis da natureza humana, e representam um complexo de interações biológicas, psicológicas, sociais e culturais, os quais podem ser estudados apenas a partir de uma análise transdisciplinar. Como exemplo da complexidade humana, foi demonstrada a condição de transtorno de identidade de gênero, onde se enquadram pessoas que possuem incompatibilidade entre o sexo psicológico e o biológico, o que dá origem ao transtorno de identidade de gênero.

Diagnosticada a transexualidade, o paciente tem o direito de se submeter aos procedimentos, tanto cirúrgicos quanto ambulatoriais, de redesignação do sexo, que vêm aumentando gradativamente no país, enquanto fato social, em decorrência do aprimoramento das técnicas de intervenção e da assistência integral e gratuita ao paciente pelo Sistema Único de Saúde. É dever do Direito, enquanto ciência social, estar atento ao que a sociedade lhe apresenta.

---

17. Sobre a diferença entre igualdade formal e equiparação: «Si el principio de generalidad establece la exigencia de un trato igual de situaciones que se consideran iguales, el de equiparación supone un trato igual de circunstancias o de situaciones no coincidentes que, sin embargo, se estima deben considerarse irrelevantes para el disfrute o ejercicio de determinados derechos o para la aplicación de una misma reglamentación normativa» (Pérez Luño, 2005: 24).



Em razão da mudança de sexo interferir no enquadramento do segurado ou da segurada, impactando diretamente no tempo de contribuição da idade e do tempo de contribuição, deve ser assegurada a contagem de tempo de contribuição e idade proporcional em cada sexo, a fim de permitir que todos os segurados possam obter seus benefícios em iguais condições, com respeito à sua sexualidade, mas igualmente com equilíbrio atuarial para a Previdência Social.

O instrumento necessário para a compatibilização do interesse dos segurados, das seguradas e da Previdência Social é a conversão da idade ou do tempo de contribuição através da multiplicação pelos fatores multiplicadores apresentados neste trabalho, os quais permitem a devida contagem de tempo ou de idade em cada sexo, a todos tratando igualmente em decorrência da individualidade do cálculo relativo às condições pessoais.

Os fatores de multiplicação já são utilizados para a conversão de tempo de contribuição exercido em condições de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Como o fator de multiplicação é obtido pela divisão entre os tempos a serem convertidos, a mesma regra pode ser aplicada para a conversão e contagem entre tempos de contribuição de homens e mulheres, com ou sem deficiência, assim como a contagem da idade mínima proporcional.

## Referências

- BARROSO, Luis Roberto (2011). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva.
- BASTOS, Celso Ribeiro (1999). *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor.
- . (1998). *Curso de direito constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva.
- BORGES, Ligia (2019). Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018. Secretaria de Previdência. Brasília. Economia. Disponível em <http://bit.ly/2DGpVHs>.
- ELVIRA, Ascención (2012). “El tratamiento jurídico de la transexualidad em España desde um enfoque constitucional”. In Gina Vidal Marcilio Pompeu e Fernando Facury Scaff (org.), *Discriminação por orientação sexual: a homossexualidade e a transexualidade diante da experiência constitucional*. Florianópolis: Conceito.
- FACHIN, Luiz Edson (2005). «A tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais e a reforma do Judiciário». In Renata Braga Klevennhusen (coord.), *Direitos Fundamentais e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FERRAJOLI, Luigi (1999). *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Madrid: Trotta.
- HESSE, Konrad (1991). *Força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre.
- . (1983). *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.

- IHERING, Rudolf Von (2001). *A luta pelo direito*. Trad. José Cretella Junior e Agnes Cretella, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- IBDFAM (2016). Especialista defende mudança de gênero mesmo sem a cirurgia de transgenitalização. Publicado em 23/11/2016. Disponível em <http://bit.ly/36y8tBp>.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique (2005). *Dimensiones de la igualdad*. Madrid: Dykison.
- PALHARES, Isabela e Juliana Diógenes (2016). Mudança de sexo demora até 12 anos no Brasil. Estadão. São Paulo. Disponível em <http://bit.ly/2Y9ERag>.
- REALE, Miguel (1986). *A teoria tridimensional do direito*. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva.
- . (1999). *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva.
- ROTHENBURG, Walter Claudius (2005). *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SALAT-BAROUX, Frédéric (1998). *Les lois de bioéthique*. Paris: Dalloz.
- SARLET, Ingo Wolfgang (2012). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SARMENTO, Daniel (2016). *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum.
- SEGOVIA, Juan Fernando (2004). *Derechos humanos y constitucionalismo*. Madrid. Marcial Pons.

## Sobre os autores

FERNANDO MACHADO DE SOUZA: Pós-Doutorando em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados. Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2019). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2015). Especialista em Direito Administrativo (2013). Especialista em Direito Previdenciário (2013). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2011). Professor da Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Chefe da Assessoria Jurídica da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: [fernandomachadoprofessor@gmail.com](mailto:fernandomachadoprofessor@gmail.com).

FABIO ALEXANDRE COELHO: Doutor e Mestre em Direito Constitucional - Sistema Constitucional de Garantias de Direitos - Instituição Toledo de Ensino. Procurador do Estado - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Professor do Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino) nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). E-mail: [procuradoriadaestado.bauru@gmail.com](mailto:procuradoriadaestado.bauru@gmail.com).